

DIRECTIVA 1999/16/CE DA COMISSÃO

de 16 de Março de 1999

que adapta ao progresso técnico a Directiva 77/540/CEE do Conselho relativa às luzes de estacionamento dos veículos a motor e seus reboques

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à homologação dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/91/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,Tendo em conta a Directiva 77/540/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes de estacionamento dos veículos a motor e seus reboques⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

(1) Considerando que a Directiva 77/540/CEE é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE que foi criado pela Directiva 70/156/CEE; que, em consequência, as disposições da Directiva 70/156/CEE relativas aos sistemas, componentes e unidades técnicas dos veículos se aplicam no que respeita à Directiva 77/540/CEE;

(2) Considerando, em especial, que o n.º 4 do artigo 3.º e o n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE exigem que cada directiva específica tenha anexada uma ficha de informações e também um certificado de homologação baseado no anexo VI dessa directiva de modo a que a homologação possa ser informatizada; que o certificado de homologação previsto na Directiva 77/540/CEE deve ser alterado nesse sentido;

(3) Considerando que os procedimentos precisam de ser simplificados para manter a equivalência pre-

vista pelo n.º 2 do artigo 9.º da Directiva 70/156/CEE entre determinadas directivas específicas e os regulamentos correspondentes da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UN/ECE), quando os referidos regulamentos forem alterados; que, como primeiro passo, os requisitos técnicos da Directiva 77/540/CEE precisam de ser substituídos pelos do Regulamento n.º 77 através de remissões cruzadas;

(4) Considerando que é necessário assegurar a observância da Directiva 76/756/CEE⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/28/CE da Comissão⁽⁵⁾, e da Directiva 76/761/CEE do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/17/CE da Comissão⁽⁷⁾;

(5) Considerando que as disposições da presente directiva estão de acordo com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico estabelecido pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 77/540/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Cada Estado-membro procederá à homologação CE de qualquer tipo de luz de estacionamento que esteja em conformidade com as prescrições de construção e de ensaio constantes dos anexos relevantes.»

(1) JO L 42 de 23.2.1970, p. 1.

(2) JO L 11 de 16.1.1999, p. 25.

(3) JO L 220 de 29.8.1977, p. 83.

(4) JO L 262 de 27.9.1976, p. 1.

(5) JO L 171 de 30.6.1997, p. 1.

(6) JO L 262 de 27.9.1976, p. 96.

(7) Ver página 45 deste Jornal Oficial.

2. O primeiro parágrafo do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para cada tipo de luz de estacionamento que homologarem por força do artigo 1.º, os Estados-membros atribuirão ao fabricante uma marca de homologação CE enquanto componente conforme com o modelo indicado no apêndice 3 do anexo I.».

3. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

As autoridades competentes dos Estados-membros informar-se-ão mutuamente, através do procedimento especificado no n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE, de cada homologação que tiverem concedido, recusado ou revogado nos termos da presente directiva.».

4. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por veículo, qualquer veículo a motor destinado a transitar na estrada, com ou sem carroçaria, tendo pelo menos quatro rodas e uma velocidade máxima por construção superior a 25 km/h, e seus reboques, com excepção dos veículos que se deslocam sobre carris e dos tractores agrícolas e florestais e de todas as máquinas móveis.».

5. Os anexos são substituídos pelo anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. A partir de 1 de Outubro de 1999 ou, se a publicação dos textos referidos no n.º 1 do artigo 3.º for atrasada par além de 1 de Abril de 1999, seis meses após a data real de publicação desses textos, os Estados-membros não podem, por motivos relacionados com as luzes de estacionamento:

— recusar a homologação CE ou a homologação de âmbito nacional a um modelo de veículo ou a um tipo de luz de estacionamento,

nem

— proibir a matrícula, venda ou entrada em circulação de veículos ou a venda ou entrada em serviço de luzes de estacionamento,

se as luzes de estacionamento satisfizerem os requisitos da Directiva 77/540/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva, e, no que diz respeito aos veículos, estiverem instaladas de acordo com os requisitos da Directiva 76/756/CEE.

2. A partir de 1 de Abril de 2000, os Estados-membros:

— deixam de poder conceder a homologação CE

e

— podem recusar a homologação de âmbito nacional

a um modelo de veículo, por motivos relacionados com as luzes de estacionamento e a um tipo de luz de estacionamento, se não forem satisfeitos os requisitos da Directiva 77/540/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

3. A partir de 1 de Abril de 2001, os requisitos da Directiva 77/540/CEE relativa às luzes de estacionamento enquanto componentes, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva, são aplicáveis para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 70/156/CEE.

4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, para efeitos de peças de substituição, os Estados-membros devem continuar a conceder a homologação CE e a admitir a venda e a entrada em serviço de luzes de estacionamento que estejam em conformidade com versões anteriores da Directiva 77/540/CEE desde que tais luzes de estacionamento:

— se destinem a ser instaladas em veículos já em circulação,

e

— satisfaçam os requisitos dessa directiva que eram aplicáveis quando os veículos foram matriculados pela primeira vez.

Artigo 3.º

Os números e anexos do Regulamento CEE/NU n.º 77, referidos no ponto 1 do anexo II, serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* antes de 1 de Abril de 1999.

Artigo 4.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Outubro de 1999; todavia, se a publicação dos textos referidos no artigo 3.º for atrasada para além de 1 de Abril de 1999, os Estados-membros cumprirão essa obrigação seis meses após a data real de

publicação desses textos. Deste facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 5.º

Os Estados-membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Outubro de 1999 ou, se a publicação dos textos referidos no artigo 3.º for atrasada para além de 1 de Abril de 1999, seis meses após a data real de publicação desses textos.

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6.º

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-membros.

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1999.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

«LISTA DE ANEXOS

- ANEXO I: Disposições administrativas relativas à homologação
Apêndice 1: Ficha de informações
Apêndice 2: Certificado de homologação
Apêndice 3: Modelos da marca de homologação CE de componente
- ANEXO II: Requisitos técnicos
-

ANEXO I

DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS À HOMOLOGAÇÃO

1. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO CE DE COMPONENTE
 - 1.1. O pedido de homologação CE, em conformidade com o n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 70/156/CEE, de um tipo de luz de estacionamento enquanto componente deve ser apresentado pelo fabricante.
 - 1.2. No apêndice 1 figura um modelo da ficha de informações.
 - 1.3. Devem ser apresentados ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação:
 - 1.3.1. Duas amostras, equipadas com a(s) lâmpada(s) recomendada(s); se as luzes de estacionamento forem tais que apenas possam ser montadas num lado do veículo, as duas amostras apresentadas podem ser idênticas e adequadas para montagem apenas à direita ou apenas à esquerda do veículo.
2. MARCAÇÕES
 - 2.1. Os dispositivos apresentados à homologação CE de componente devem ostentar:
 - 2.1.1. A denominação comercial ou marca do fabricante.
 - 2.1.2. No caso de luzes com fontes luminosas substituíveis: o(s) tipo(s) de lâmpada(s) de filamento prescrito(s).
 - 2.1.3. No caso de luzes com fontes luminosas não substituíveis: a tensão e potência nominais.
 - 2.2. Essas marcações devem ser claramente legíveis e indeléveis e afixadas à superfície iluminante, ou a uma das superfícies iluminantes, do dispositivo. Devem ser visíveis do exterior quando o dispositivo estiver montado no veículo.
 - 2.3. Cada dispositivo deve ter espaço suficiente para a marca de homologação de componente. Esse espaço deve ser indicado nos desenhos referidos no apêndice 1.
3. HOMOLOGAÇÃO CE DE COMPONENTE
 - 3.1. Se os requisitos relevantes forem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE em conformidade com o n.º 3 e, se aplicável, o n.º 4 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE.
 - 3.2. No apêndice 2 figura um modelo do certificado de homologação CE.
 - 3.3. A cada tipo de luz de estacionamento homologado deve ser atribuído um número de homologação conforme com o anexo VII da Directiva 70/156/CEE. Um Estado-membro não pode atribuir o mesmo número a outro tipo de luz de estacionamento.
 - 3.4. Se for solicitada a homologação CE de componente para um tipo de dispositivo de iluminação e sinalização luminosa que inclua uma luz de estacionamento e outras luzes, pode ser atribuído um único número de homologação CE de componente desde que a luz de estacionamento satisfaça os requisitos da presente directiva e que cada uma das outras luzes que fazem parte do dispositivo de iluminação e de sinalização luminosa para o qual é solicitada a homologação CE de componente satisfaça a directiva específica que se lhe aplica.
4. MARCA DE HOMOLOGAÇÃO CE DE COMPONENTE
 - 4.1. Para além das marcações referidas no ponto 2.1, cada luz de estacionamento conforme com o tipo homologado nos termos da presente directiva deve ostentar uma marca de homologação CE de componente.

- 4.2. Essa marca deve ser constituída:
- 4.2.1. Por um rectângulo envolvendo a letra minúscula “e”, seguida do número ou letras distintivos do Estado-membro que concedeu a homologação:
- | | | | |
|----|-----------------------|-----|-------------------|
| 1 | para a Alemanha | 12 | para a Áustria |
| 2 | para a França | 13 | para o Luxemburgo |
| 3 | para a Itália | 17 | para a Finlândia |
| 4 | para os Países Baixos | 18 | para a Dinamarca |
| 5 | para a Suécia | 21 | para Portugal |
| 6 | para a Bélgica | 23 | para a Grécia |
| 9 | para Espanha | IRL | para a Irlanda |
| 11 | para o Reino Unido | | |
- 4.2.2. Pelo “número de homologação de base” que constitui a secção 4 do número de homologação referido no anexo VII da Directiva 70/156/CEE, precedido do número sequencial de dois algarismos atribuído à mais recente alteração técnica significativa do anexo relevante da Directiva 77/540/CEE à data da concessão da homologação CE, ambos a figurar na proximidade do rectângulo. Na presente directiva, o número sequencial é 00.
- 4.2.3. Quando uma luz emitir luz âmbar para a frente e para trás, a luz deve estar marcada com uma seta que indique a sua orientação, apontando para a frente do veículo.
- 4.3. A marca de homologação CE de componente deve ser afixada à lente da luz ou a uma das lentes de modo a ser indelével e claramente legível mesmo quando as luzes estiverem montadas no veículo.
- 4.4. O apêndice 3 contém exemplos de marca de homologação CE de componente.
- 4.5. Se for atribuído um único número de homologação CE de componente, de acordo com o disposto no ponto 3.4 acima, para um tipo de dispositivo de iluminação e de sinalização luminosa que inclua uma luz de estacionamento e outras luzes, pode ser afixada uma única marca de homologação CE de componente, constituída:
- 4.5.1. Por um rectângulo envolvendo a letra minúscula “e”, seguido do número ou letras distintivos do Estado-membro que concedeu a homologação (ver ponto 4.2.1).
- 4.5.2. Pelo número de homologação de base (ver primeira parte do ponto 4.2.2).
- 4.5.3. Se necessário, a seta requerida, desde que diga respeito ao conjunto de luzes como um todo.
- 4.6. Essa marca pode ser localizada em qualquer parte das luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente, desde que:
- 4.6.1. Seja visível após a instalação das luzes.
- 4.6.2. Nenhum componente transmissor de luz das luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente possa ser removido sem remover simultaneamente a marca de homologação.
- 4.7. O símbolo de identificação de cada luz correspondente a cada directiva nos termos da qual a homologação CE de componente foi concedida, juntamente com o número sequencial (ver segunda parte do ponto 4.2.2) e, se necessário, a letra “D” e a seta requerida, devem ser marcados:
- 4.7.1. Quer na superfície emissora de luz adequada.
- 4.7.2. Quer num grupo, de modo tal que cada uma das luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente possa ser claramente identificada.
- 4.8. As dimensões dos componentes dessa marca não devem ser inferiores às dimensões mínimas especificadas para as marcas individuais pelas várias directivas nos termos das quais a homologação CE de componente foi concedida.

5. MODIFICAÇÕES DO TIPO E ALTERAÇÕES DAS HOMOLOGAÇÕES

- 5.1. No caso de modificações do tipo homologado nos termos da presente directiva, aplicam-se as disposições do artigo 5.º da Directiva 70/156/CEE.

6. CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO

- 6.1. Em regra geral, as medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 10.º da Directiva 70/156/CEE.
- 6.2. Cada luz de estacionamento deve satisfazer as condições especificadas na presente directiva. Todavia, no caso de uma luz de estacionamento retirada aleatoriamente da produção de série, os requisitos relativos à intensidade mínima da luz emitida [medida com uma lâmpada standard conforme referido no ponto 8 (*)] devem ser limitados em cada direcção relevante a 80 % dos valores mínimos especificados nos pontos 7.1 e 7.2 (*). Nas mesmas condições, os valores máximos prescritos podem ser excedidos em 20 %.

(*) dos documentos referidos no ponto 1 do anexo II da presente directiva.

Apêndice 1

Ficha de informações n.º . . .

relativa à homologação CE de componente de luzes de estacionamento

(Directiva 77/540/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva . . . / . . . CE)

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

0. GENERALIDADES

- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Tipo:
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

1. DESCRIÇÃO DO DISPOSITIVO

- 1.1. Tipo de dispositivo:
- 1.1.1. Função(ões) do dispositivo:
- 1.1.2. Categoria ou classe do dispositivo:
- 1.1.3. Cor da luz emitida ou reflectida:
- 1.2. Desenho(s) com pormenor suficiente que permita(m) a identificação do tipo do dispositivo e que mostre(m):
- 1.2.1. Qual a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado no veículo (não aplicável aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda):
- 1.2.2. O eixo de observação a tomar como eixo de referência nos ensaios (ângulo horizontal $H = 0^\circ$, ângulo vertical $V = 0^\circ$) e o ponto a tomar como centro de referência nos referidos ensaios (não aplicável aos reflectores nem aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda):
- 1.2.3. A localização pretendida para a marca de homologação CE de componente:
- 1.2.4. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda, a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado em relação ao espaço a ser ocupado pela chapa de matrícula, e o contorno da área iluminada de modo adequado:
- 1.2.5. No que diz respeito aos faróis e às luzes de nevoeiro da frente, uma vista frontal das luzes com pormenores das nervuras das lentes, caso existam, e da secção transversal:
- 1.3. Breve descrição técnica indicando, em especial, com excepção das luzes com fontes luminosas não substituíveis, a categoria ou categorias das fontes luminosas prescritas que serão uma ou mais das contidas na Directiva 76/761/CEE (não aplicável aos reflectores):

- 1.4. Informações específicas
 - 1.4.1. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda, uma indicação no sentido de o dispositivo se destinar a iluminar uma chapa larga/alta/larga e alta: ...
 - 1.4.2. No que diz respeito aos faróis:
 - 1.4.2.1. Informação no sentido de os faróis se destinarem a fornecer um feixe de cruzamento e um feixe de estrada ou apenas um desses feixes:
 - 1.4.2.2. Informação, no caso de o farol se destinar a fornecer um feixe e cruzamento, no sentido de ser concebido para o tráfego à esquerda e à direita ou quer para o tráfego à esquerda quer para o tráfego à direita apenas:
 - 1.4.2.3. Se o farol estiver equipado com um reflector ajustável, indicação da(s) posição(ões) de montagem do farol em relação ao solo e ao plano longitudinal médio do veículo, se o farol for utilizado apenas nessa(s) posição(ões):
 - 1.4.3. No que diz respeito às luzes de presença, às luzes de travagem e às luzes indicadoras de mudança de direcção:
 - 1.4.3.1. Se o dispositivo pode também ser utilizado num conjunto de duas luzes da mesma categoria:....
 - 1.4.3.2. No caso de dispositivos com dois níveis de intensidade (luzes de travagem e luzes indicadoras de mudança de direcção da categoria 2b), diagrama do arranjo e especificação das características do sistema que assegura os dois níveis de intensidade:
 - 1.4.4. No que diz respeito aos reflectores, descrição breve que dê as especificações técnicas dos materiais da unidade óptica reflectora:
 - 1.4.5. No que diz respeito às luzes de marcha atrás, uma declaração sobre se o dispositivo se destina a ser instalado num veículo exclusivamente num par:
-

Apêndice 2

MODELO

[formato máximo: A4 (210 mm × 297 mm)]

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO CE

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

- homologação⁽¹⁾
- extensão da homologação⁽¹⁾
- recusa da homologação⁽¹⁾
- revogação da homologação⁽¹⁾

de um modelo/tipo de veículo/componente/unidade técnica⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva . . . /CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva . . . /CE

Número da homologação:

Razão da extensão:

SECÇÃO I

- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Modelo/tipo:
- 0.3. Meios de identificação do modelo/tipo⁽¹⁾, se marcados no veículo/componente/unidade técnica⁽¹⁾⁽²⁾:
- 0.3.1. Localização dessa marcação:
- 0.4. Categoria do veículo⁽¹⁾⁽³⁾:
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

SECÇÃO II

1. Informações adicionais (se aplicável): ver *adenda*
2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:
3. Data do relatório de ensaio:
4. Número do relatório de ensaio:
5. Eventuais observações: ver *adenda*
6. Local:

7. Data:
8. Assinatura:
9. Está anexado o índice do dossier de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por esta ficha de homologação, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo “?” (por exemplo: ABC??123??).

(³) Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

—————

Adenda ao certificado de homologação CE n.º ...

relativa à homologação de componente de um dispositivo de iluminação e/ou de sinalização luminosa no que diz respeito à(s) Directiva(s) 76/757/CEE, 76/758/CEE, 76/759/CEE, 76/760/CEE, 76/761/CEE, 76/762/CEE, 77/538/CEE, 77/539/CEE e 77/540/CEE (¹), com a última redacção que lhe(s) foi dada pela(s) Directiva(s) ...

1. Informações adicionais

1.1. Se aplicável, indicar para cada luz

1.1.1. A(s) categoria(s) do(s) dispositivo(s):

1.1.2. O número e a categoria das fontes luminosas (não aplicável a reflectores) (²):

1.1.3. A cor da luz emitida ou reflectida:

1.1.4. Homologação concedida exclusivamente para utilização como peça de substituição nos veículos já em circulação: sim/não (¹)

1.2. Informações específicas relativas a determinados tipos de dispositivos de iluminação ou de sinalização luminosa:

1.2.1. No que diz respeito aos reflectores: isolados/parte de um conjunto de dispositivos (¹):

1.2.2. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda: dispositivo para iluminar uma chapa alta/uma chapa larga (¹)

1.2.3. No que diz respeito aos faróis: se equipados com um reflector ajustável, a(s) posição(ões) de montagem do farol em relação ao solo e ao plano longitudinal médio do veículo, se o farol for utilizado apenas nessa(s) posição(ões):

1.2.4. No que diz respeito às luzes de marcha atrás: este dispositivo deve ser instalado num veículo apenas como parte de um par de dispositivos: sim/não (¹)

5. Observações

5.1. Desenhos

5.1.1. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda: o desenho anexado n.º ... indica a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado em relação ao espaço a ser ocupado pela chapa de matrícula, e o contorno da área iluminada de modo adequado.

5.1.2. No que diz respeito aos reflectores: o desenho anexado n.º ... indica a posição geométrica na qual o dispositivo deve ser montado no veículo:

5.1.3. No que diz respeito a todos os outros dispositivos de iluminação e sinalização luminosa: o desenho anexado n.º ... indica a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado no veículo, e o eixo de referência e centro de referência do dispositivo

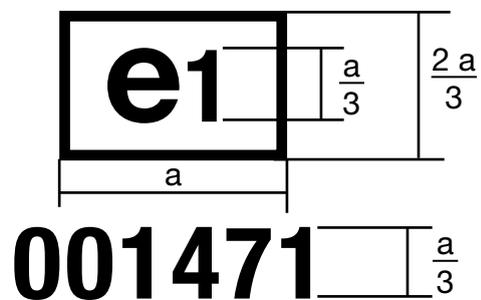
5.2. No que diz respeito aos faróis: modo de funcionamento utilizado durante o ensaio (ponto 5.2.3.9 do anexo I da Directiva 76/761/CEE):

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) Para as luzes com fontes luminosas não substituíveis, indicar o número e a potência total das fontes luminosas.

Apêndice 3

EXEMPLOS DA MARCA DE HOMOLOGAÇÃO CE DE COMPONENTE

 $a \geq 5 \text{ mm}$ 

O dispositivo que ostenta a marca de homologação CE de componente acima indicada é uma luz de estacionamento, homologada na Alemanha (e1) nos termos da presente directiva (00) com o número de homologação de base 1471.

ANEXO II

REQUISITOS TÉCNICOS

1. Os requisitos técnicos são os estabelecidos nos n.ºs 2 e 6 a 9 e nos anexos 3, 4 e 5 do Regulamento n.º 77 da CEE/NU, que consiste numa consolidação dos seguintes documentos:
 - o regulamento na sua forma original (00) ⁽¹⁾,
 - os suplementos 1 e 2 do Regulamento n.º 77, incluindo alterações ⁽²⁾,
 - o suplemento 3 do Regulamento n.º 77 ⁽³⁾,
 - o suplemento 4 do Regulamento n.º 77 ⁽⁴⁾,excepto que
- 1.1. Quando for feita referência a “Regulamento n.º 48”, este deve ser entendido como “Directiva 76/756/CEE”.
- 1.2. Quando for feita referência a “Regulamento n.º 37”, este deve ser entendido como “anexo VII da Directiva 76/761/CEE”.

⁽¹⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 76

⁽²⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 76/Amend. 1

⁽³⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 76/Amend. 2

⁽⁴⁾ TRANS/WP.29/530».